

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-475

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, do formador ADRIANO BEIRAS, na condição de pessoa física, para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, com fundamento no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo tem por finalidade precípua formalizar, de maneira pormenorizada e exaustiva, a justificativa técnica e jurídica que alicerça a contratação direta do formador Adriano Beiras, profissional qualificado como pessoa física, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 033.031.629-05. O objeto desta contratação consiste na prestação de serviço técnico especializado de treinamento e capacitação, a ser materializado por meio da ministração da ação formativa intitulada “Capacitação sobre Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência”, com carga horária de 20 (vinte) horas/aula, programada para o período de 07 a 09 de outubro de 2025. A referida capacitação será ministrada na modalidade presencial, nas dependências da Escola do Poder Judiciário – ESJUD, e destina-se a qualificar profissionais do sistema de justiça, da rede de atendimento e de áreas afins para atuarem na condução e no acompanhamento de grupos reflexivos voltados a homens autores de violência doméstica e familiar, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (H18241) e na Proposta de Curso (D24501). O valor global do investimento perfaz o montante de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), conforme especificado no Pedido de Compra TJAC 2025/572 (R247142). A fundamentação legal para esta modalidade de contratação está inequivocamente prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece a inexigibilidade de licitação quando se verifica a inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que os referidos serviços sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise que se segue buscará demonstrar, com a devida profundidade, os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas tornam a contratação direta a via mais eficiente e adequada para a satisfação do interesse público, evidenciando a singularidade do objeto, a inquestionável especialização do profissional ministrante e a consequente inviabilidade de competição, em estrita observância aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade e economicidade que regem a Administração Pública.

II. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda que origina a presente contratação emerge como uma necessidade institucional de alta prioridade e relevância estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme minuciosamente exposto no Documento de Formalização da Demanda Nº 171/2025 (H18224) e no Estudo Técnico Preliminar Nº 22/2025 (H18241). A Escola do Poder Judiciário (ESJUD), em seu mister de promover a formação e o aperfeiçoamento contínuo de magistrados, servidores e colaboradores, identificou a premente necessidade de fortalecer a atuação do sistema de justiça e da rede de atendimento em consonância com as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A realização de grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência é uma ferramenta de intervenção reconhecida nacional e internacionalmente como medida crucial não apenas para a responsabilização do agressor, mas, sobretudo, para a quebra do ciclo de violência e para a prevenção de novas ocorrências. A capacitação de profissionais para conduzir tais grupos com a profundidade teórica e a sensibilidade metodológica adequadas é, portanto, um pilar para a efetividade dessa política pública. A iniciativa atende diretamente às diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, de forma particular, à Recomendação CNJ n. 124/2022, que orienta os tribunais a instituírem e manterem programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores, demonstrando o alinhamento da ação com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

A justificativa da necessidade, apresentada nos referidos documentos de planejamento (H18224 e H18241), sublinha que a formação tem como propósito qualificar os participantes para uma atuação que transcenda a mera aplicação de técnicas, fomentando uma abordagem crítica, interdisciplinar e transformadora. Conforme delineado nos objetivos do curso (D24501), a capacitação visa empregar metodologias reflexivas, marcos normativos e literatura especializada nos campos dos estudos feministas, de gênero e de masculinidades, compreendendo a violência enquanto uma complexa construção social. A ausência de tal qualificação aprofundada pode levar à condução de grupos de forma superficial ou revitimizadora, comprometendo a eficácia da intervenção e, em última análise, a segurança das vítimas e a efetividade das medidas protetivas. Ademais, a contratação está em perfeita sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional deste Tribunal, atendendo à perspectiva "APRENDIZADO E CRESCIMENTO", ao macrodesafio de "Capacitar e valorizar servidores e colaboradores" e ao objetivo de "Redefinir política de valorização profissional e de competência técnica". A ação formativa encontra-se devidamente registrada no Plano de Contratação Anual (PCA), sob o ID 04034872000121-0-000006/2025, o que reforça seu caráter planejado e estratégico. Portanto, a capacitação não se configura como um gasto, mas como um investimento estratégico essencial para dotar os quadros do Poder Judiciário e da rede parceira com ferramentas teóricas e práticas de

vanguarda, garantindo a eficiência, a conformidade e o fortalecimento da resposta institucional ao grave problema social da violência de gênero.

III. DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em apreço amolda-se de forma precisa e incontestável à hipótese de inexigibilidade de licitação delineada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. O fundamento para tal enquadramento reside na indissociável conexão entre a natureza singular do objeto contratual e a notória especialização do profissional que ministrará o curso, fatores que, quando analisados em conjunto, demonstram de forma cabal a inviabilidade de competição. A singularidade do serviço transcende a mera abordagem do tema da violência doméstica; ela se manifesta na oferta de um programa de capacitação com uma metodologia específica e um arcabouço teórico profundo, focado nos "Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência" (GHAV). Conforme detalhado na Proposta (D24501), o conteúdo programático abrange o histórico e os diferentes modelos de intervenção, os conceitos teóricos de base em estudos de gênero e masculinidades, as habilidades e posturas técnicas do facilitador, além de exercícios práticos. Trata-se de um serviço de natureza predominantemente intelectual, cujo valor não reside apenas na transmissão de informações, mas na construção de um saber-fazer crítico e reflexivo. A singularidade está na articulação rara entre teoria acadêmica robusta (estudos de gênero, pós-estruturalismo) e a aplicação prática em um contexto judicial e psicossocial, algo que não se encontra em cursos genéricos sobre gestão de conflitos ou violência. O objeto, portanto, é infungível, pois a sua eficácia depende intrinsecamente da abordagem única e da profundidade intelectual do formador.

A notória especialização do formador Adriano Beiras é o pilar que consolida a inviabilidade de competição, sendo o elemento central que justifica a escolha. O § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a notória especialização é aferida "pelo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O currículo do profissional (D24791, H18224, D24782) é um atestado robusto de tal especialização. Com uma formação acadêmica ímpar, que inclui Doutorado Europeu em Psicologia Social pela Universidade Autônoma de Barcelona (D24788) e múltiplos estágios de pós-doutoramento em renomadas instituições nacionais e internacionais (UFSC, Universidade de Granada, University of Brighton), sua base teórica já o distingue. Contudo, é a sua dedicação específica e contínua ao tema objeto da contratação que o eleva ao patamar de notório especialista. O Professor Adriano Beiras é Coordenador do Núcleo de Pesquisas Margens (Modos de Vida, Família e Relações de Gênero) na

UFSC, bolsista de produtividade do CNPq e possui uma vasta produção acadêmica dedicada exatamente ao tema de grupos reflexivos, masculinidades e violência de gênero. De particular relevância para esta contratação, destacam-se obras como a trilogia "Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil", publicada pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) da Academia Judicial de Santa Catarina, e o livro "Metodologia de Grupos Reflexivos de Gênero", em coautoria com o Instituto Noos, citados em sua Proposta (D24501). Sua experiência prática inclui a ministração de cursos sobre o mesmo tema para a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e diversos Tribunais de Justiça do País, o que demonstra seu reconhecimento e prestígio junto ao próprio Poder Judiciário. Essa combinação de excelência acadêmica, produção intelectual focada e experiência direta com o público-alvo da contratação cria um cenário onde a competição se torna inviável, não por preferência subjetiva, mas pela constatação objetiva de que o serviço oferecido possui características únicas e insubstituíveis que não podem ser replicadas por outros profissionais sem um severo prejuízo à qualidade e ao atingimento dos objetivos estratégicos da Administração.

IV. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A inviabilidade de competição, requisito cardeal para a configuração da inexigibilidade de licitação, decorre como corolário lógico e irrefutável da singularidade do serviço e da notória especialização do prestador, conforme vastamente detalhado no tópico precedente. Em situações como a presente, onde o objeto contratado é um serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, atrelado de forma umbilical à expertise de um profissional específico, a competição, em sua acepção tradicional de confronto de preços para um produto padronizado, mostra-se faticamente inexecutável e conceitualmente inadequada. Não se trata de negar a existência de outros profissionais que abordem temas relacionados à violência de gênero, mas de reconhecer a ausência de uma pluralidade de fornecedores capazes de oferecer um programa de treinamento com o mesmo grau de especificidade metodológica, o mesmo nível de aprofundamento nos referenciais teóricos sobre masculinidades e grupos reflexivos, e, crucialmente, a mesma autoridade acadêmica e expertise prática do professor Adriano Beiras. O conhecimento a ser transmitido é fruto de uma trajetória única de pesquisa, publicação e atuação, constituindo um ativo intangível que não pode ser quantificado ou comparado em um certame licitatório convencional. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, neste caso, não se dá pela escolha do menor preço, mas pela seleção da única oferta que efetivamente atende à complexidade e à criticidade da necessidade institucional. Tentar submeter tal contratação a um processo competitivo seria nivelar por baixo a qualificação pretendida, resultando em uma falsa

economia e no provável fracasso em preparar adequadamente os profissionais para os desafios que motivaram a demanda, o que seria contrário ao princípio da eficiência.

No que tange à adequação do preço, o valor total da contratação é de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), englobando honorários, alimentação, deslocamento e hospedagem, conforme discriminado no Documento de Formalização da Demanda (H18224) e consolidado no Pedido de Compra (R247142). A economicidade e a compatibilidade deste valor devem ser analisadas à luz da natureza singularíssima do serviço e da qualificação excepcional do instrutor. Conforme apontado no Estudo Técnico Preliminar (H18241), o parâmetro para a estimativa de valor foi o "valor de mercado praticado pelo formador", o que se demonstra por contratações anteriores com outros órgãos públicos. O documento (D24585) anexo, uma Nota de Empenho do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, embora apresente um valor distinto, comprova que o profissional é regularmente contratado por outros órgãos do Poder Judiciário para ministrar cursos de temática similar, o que estabelece sua presença e aceitação no mercado de capacitações para o sistema de justiça. A variação de valores entre contratações é natural e esperada, uma vez que cada contrato possui uma composição de custos específica, podendo incluir ou não despesas com passagens aéreas, diárias e outras logísticas que variam conforme a localidade e a negociação. O valor proposto pelo formador e aceito por esta Administração, detalhado na Proposta (D24501), é considerado justo, razoável e compatível com a excelência do treinamento, representando o preço de mercado para um serviço de altíssimo nível de especialização. Assim, conclui-se que o valor proposto satisfaz o princípio da economicidade ao garantir um investimento público em uma capacitação de elevado retorno qualitativo e estratégico para a instituição.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento de contratação direta foi conduzido em rigorosa consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com as normativas internas deste Tribunal de Justiça. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-475 foi instaurado em 12/09/2025 (R246718), com a correta classificação e descrição do objeto como a "Contratação do formador Adriano Beiras para ministrar capacitação presencial sobre grupos reflexivos para homens autores de violência", demonstrando a transparência e a adequação da modalidade escolhida desde o início do trâmite. A fase de planejamento foi robustamente instruída com a elaboração do Documento de Formalização da Demanda Nº 171/2025 (H18224) e do Estudo Técnico Preliminar Nº 22/2025 (H18241), nos quais a Escola do Poder Judiciário (ESJUD), por meio de seus gestores, justificou pormenorizadamente a necessidade, a relevância e a viabilidade da contratação, estabelecendo o grau de prioridade como "Alta". A etapa subsequente de materialização da demanda ocorreu por meio da emissão do Pedido de

Compra TJAC 2025/572 (R247142) em 18/09/2025, especificando o credor, o objeto detalhado e o valor pactuado, em total conformidade com o que foi planejado. A regularidade do contratado, condição indispensável para contratar com o Poder Público, será devidamente verificada mediante a exigência e análise de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, conforme previsto no item 10 da minuta de Contrato Administrativo (D24782), para a efetivação do empenho e do pagamento. É fundamental reiterar que a escolha pela inexigibilidade de licitação não representa uma burla ao dever de licitar, mas sim o reconhecimento de uma realidade fática: a inviabilidade de competição. O artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 foi concebido exatamente para situações como a ora analisada, em que a Administração Pública, para satisfazer uma necessidade técnica altamente especializada, precisa buscar no mercado um serviço de natureza intelectual singular, prestado por um profissional de notória especialização. A competição, neste contexto, seria não apenas inviável, mas prejudicial ao interesse público, pois poderia levar à contratação de um serviço que não atende aos requisitos de excelência demandados. Desta forma, todos os trâmites processuais e as exigências legais foram devidamente observados, conferindo plena segurança jurídica e legitimidade a esta contratação.

VI. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e fundamentado, e considerando: a premente e inadiável necessidade de capacitação especializada para profissionais do sistema de justiça e da rede de apoio no enfrentamento à violência doméstica, em alinhamento com as diretrizes da Lei Maria da Penha e do Conselho Nacional de Justiça; a singularidade inequívoca do objeto contratado, consistente em um programa de treinamento com metodologia e arcabouço teórico específicos sobre grupos reflexivos para homens autores de violência, o que o torna infungível; a notória e exaustivamente comprovada especialização do formador Adriano Beiras, uma das maiores autoridades acadêmicas e práticas do país na matéria, cujo conhecimento e experiência são essenciais para o sucesso da ação formativa; a manifesta e incontornável inviabilidade de competição para a prestação de um serviço com tal grau de especificidade e excelência, que impede qualquer comparação objetiva com outras ofertas de mercado; e, por fim, a plena adequação e razoabilidade do preço contratado, que se mostra compatível com o altíssimo nível de especialização e o valor agregado pelo conhecimento a ser transmitido, conclui-se pela absoluta legalidade, legitimidade e conveniência da presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação. A decisão encontra-se solidamente amparada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Esta justificativa, construída com base nos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2025-475, reafirma o compromisso desta Administração com a transparência, a eficiência e o estrito cumprimento da legalidade. Ao realizar esta contratação direta, o Tribunal de

Justiça do Estado do Acre atua de forma diligente para obter o serviço que melhor atende às suas sofisticadas necessidades institucionais, promovendo um investimento estratégico na qualificação de seu corpo funcional e da rede parceira, o que reverterá em aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional e no fortalecimento da política de enfrentamento à violência contra a mulher.

Rio Branco-AC, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em
22/09/2025 às 14:41:24.